



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001867-28.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SUPERBRANDS EDITORA LTDA, é apelado B B ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença e, nos termos do art. 1.013, §3º, III, do CPC, julgaram improcedente o pedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1001867-28.2021.8.26.0114

FORO DE CAMPINAS

APELANTE: SUPERBRANDS EDITORA LTDA.

APELADA: BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

VOTO N. 25.067

CONSÓRCIO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE RESTITUIÇÃO POR CONSORCIADA EXCLUÍDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

VIOLAÇÃO DO ART. 141 DO CPC. Magistrado considerou que a autora resiliu o contrato e almejava a restituição imediata dos valores contribuídos, sem deduções ou retenções de encargos contratuais. Autora, porém, excluiu-se por inadimplemento e não cobrou os valores imediatamente, e sim somente depois de anos de encerramento do grupo. Inexistência, ademais, de questionamento acerca das taxas ou encargos cobrados. Controvérsia que diz respeito, precipuamente, à demonstração, ou não, do pagamento, conforme alegado em contestação e impugnado em réplica. Magistrado não se pronunciou sobre isso. Sentença anulada por incongruência com os limites da causa de pedir. Preliminar acolhida para anular a sentença.

CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 1.013, §3º, III, do CPC. Ré demonstrou o pagamento da obrigação, conforme extrato de conta corrente juntado aos autos. Conta em questão que havia sido atrelada ao contrato, conforme informado em documento exibido pela própria autora. Irrelevância, por isso, da alegação de que ela não movimentava essa conta desde meados de 2012. Administradora, por outro lado, não demonstrou ter comunicado previamente à consorciada a disponibilidade desses valores, tal como lhe impunha o art. 31 da Lei n. 11795/08 cc. art. 26 da Circular Bacen n. 3.432/09. Infração contratual, porém, que não conduz à procedência, sob pena de a autora receber duas vezes. Quando muito, levaria à inversão dos ônus de sucumbência, o que não é adequado ao caso, haja vista a insistência da apelante em negar o pagamento, mesmo depois de provado. Irrelevância da

impugnação subsidiária, relativamente ao 'quantum' saldado, porquanto a autora despreza que somente os valores destinados ao fundo comum são restituíveis (art. 30 da Lei n. 11.795/08) e se olvida do abate a título de cláusula penal. Pedido julgado improcedente.

CONCLUSÃO: RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.013, §3º, III, do CPC. PEDIDO JULGAMENTO IMPROCEDENTE.

Superbrands Editora Ltda. ajuizou demanda contra BB Administradora de Consórcios S/A cobrando a restituição de valores desembolsados em contrato de adesão a grupo de consórcio de veículo automotor.

O douto Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a vencida ao enfrentamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A autora apela às fls. 273/282. Alega, preliminarmente, que a sentença está “totalmente divorciada” do pedido, pois não discutiu a possibilidade de abatimento de taxas e encargos, tema sobre o qual o magistrado ateu sua atenção. No mérito, aduz que: (i) a ré não provou o pagamento da obrigação; (ii) a conta bancária não qual a requerida supostamente creditou a quantia não é movimentada desde o ano de 2012; (iii) a administradora do grupo não prestou contas nem comunicou a disponibilização do saldo favorável. Requer a reforma da r. sentença e a procedência do pedido.

Contrarrazões às fls. 289/297 sem arguições preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da anulação da sentença.

A sentença é anulada.

O magistrado aduziu que a autora comunicou à ré sua intenção de resilir o contrato de adesão ao grupo de consórcio, mas, em resposta, teve negado o pedido de restituição imediata das parcelas pagas. Prosseguiu expondo que a conduta da administradora está correta, pois, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, a restituição deve ocorrer somente ao término do prazo de duração do grupo. Em seguida, passou a examinar a legalidade dos descontos em decorrência de taxa de administração, multas e demais encargos, concluindo, em seguida, que essas retenções são legítimas (fl. 260).

No entanto, o que o magistrado decidiu não foi versado na causa ou se mostrou irrelevante à luz dos fatos controvertidos. Primeiro, porque a autora não afirmou ter optado pela resilição, e sim que não conseguiu honrar as prestações devido a dificuldades financeiras. Segundo, porque ela não pediu a restituição imediata, nem haveria como fazê-lo, pois, quando do ajuizamento da ação, o grupo já havia sido encerrado há aproximadamente quatro anos (fls. 59/61). Terceiro, porque em momento algum a autora se voltou contra descontos ou retenções relativos a cláusula penal, seguro, taxa de administração ou outros encargos.

Na realidade, a requerente alegou que o prazo para restituição dos consorciados excluídos já havia findado há bastante tempo e que a administradora ré não cumprira sua obrigação, seja informando-a de que os valores estavam disponíveis, seja efetivamente restituindo a quantia pendente. Por sua vez, a requerida alegou ter cumprido sua obrigação mediante depósito da quantia de R\$ 5.942,71, em 18.05.2017, na conta da autora perante o Banco do Brasil. Em réplica, a demandante reafirmou não ter sido informada desse depósito e que não movimentava referida conta desde o ano de 2012, insistindo na procedência do pedido.

Esses eram os fatos juridicamente relevantes que deveriam ter sido examinados, mas que passaram despercebidos.

Nos termos do art. 141 do CPC, *“O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”*.

No caso, analisando questões não provocadas pelas partes e impertinentes ao julgamento do pedido, o magistrado violou a regra do art. 141 do CPC, deixando de entregar a resposta jurisdicional esperada.

Logo, a r. sentença é nula.

Do julgamento do mérito: causa madura.

Não se justifica, porém, o retorno dos autos.

Conforme o art. 1.013, §3º, III, do CPC, *“Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando (...)decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir”*.

Na espécie, as alegações de fato já foram suficientemente esclarecidas na etapa postulatória e as partes, intimadas a especificarem provas, pleitearam o julgamento do feito no estado em que se encontrava (fls. 77 e 78/79).

Passa-se, então, ao julgamento originário nesta instância.

A ré comprovou às fls. 58/61, 87 e 127/132 a disponibilização da quantia de R\$ 5.942,71 na conta corrente da requerente mantida no Banco do Brasil S/A (agência 3034 – CC 13632-8), em decorrência da restituição de valores que lhe cabiam pelo período em que se manteve ativa no grupo n. 751, voltado à aquisição de veículo automotor.

A autora afirma que não acompanha a conta em comento desde 2012, mas, confrontada pelo comprovante de fl. 87, não rebateu o ingresso do valor.

Se o dinheiro está à sua disposição desde 18.05.2017, não se pode dizer que a obrigação esteja pendente nem que a administradora tenha pagado mal.

A conta de destino, aliás, é a mesma identificada no documento que a requerente anexou à petição inicial para fazer prova da relação jurídica e no qual constam os dados básicos e essenciais da adesão (fl. 15). A autora alega que não movimenta a conta há anos, mas não prova ter solicitado à administradora alteração cadastral ou de domicílio bancário.

Portanto, a primeira questão controvertida (o cumprimento ou descumprimento da obrigação) está superada.

Quanto à comunicação prévia, a apelante tem razão em parte, mas não ao ponto de levar a outro desfecho.

Sobre as comunicações obrigatórias ao final do prazo de duração do grupo de consórcio, o art. 31 da Lei n. 11.795/08 estabelece que:

“Art. 31. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar:

I – aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie.

II – (VETADO)

III – (VETADO)”.

Regulamentando o vácuo legislativo, a Circular Bacen n. 3.432/09 estende o dever de comunicação em prol dos consorciados excluídos:

“Art. 26. A comunicação de que trata o art. 31 da Lei nº 11.795, de 2008, observado o prazo nele estabelecido, deve ser encaminhada também aos seguintes participantes contendo informações sobre:

I - aos participantes excluídos que não tenham utilizado ou resgatado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

(...)”.

Nos parágrafos desse artigo, o Banco Central disciplina o modo pelo qual essa comunicação deve ser feita:

“§ 1º A comunicação mencionada no caput deve ser realizada por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), telegrama ou correspondência eletrônica com controle de recebimento, sendo obrigatória a manutenção de documentação comprobatória dos procedimentos adotados. (Incluído pela Circular nº 3.618, de 13/12/2012.)

§ 2º O encerramento de grupo e a existência de recursos à disposição dos consorciados e participantes excluídos devem ser divulgados no sítio eletrônico da administradora na internet. (Incluído pela Circular nº 3.618, de 13/12/2012)”.

Portanto, no prazo de 60 dias contados da última assembleia de contemplação, incumbia à ré informar à autora que os valores estavam à sua disposição. Essa comunicação deveria ter sido feita por carta com aviso de recebimento e por meio do sítio eletrônico da administradora na Internet.

A ré, no caso, não provou a emissão da notificação pelos correios nem demonstrou a inclusão dessas informações em seu sítio eletrônico.

Logo, não é possível averiguar se ela agiu em conformidade com a lei e com a regulação do Banco Central do Brasil.

No entanto, tal constatação não é suficiente para levar ao acolhimento das alegações da autora, isto é, para que fosse reconhecido o inadimplemento da obrigação de pagar e, conseqüentemente, condenar a requerida a fazê-lo.

Quando muito, tal infração levaria apenas à inversão dos ônus de sucumbência, em virtude do princípio da causalidade.

Porém, nem mesmo esse desfecho é cabível.

De fato, mesmo contrariada pela exibição do comprovante de pagamento nestes autos, a autora recusou-se a admitir o adimplemento total ou parcialmente, como se visasse receber em duplicidade a restituição a que tinha direito.

Ao lado disso, deve-se considerar que a última assembleia do grupo ocorreu em novembro de 2017. Desde então, a autora não comprovou ter provocado a administradora pela seara extrajudicial nem se interessou por levantar extrato do saldo da conta que informara por ocasião da formação do relacionamento. Acrescenta-se, ainda, que a requerente diz ter encerrado suas atividades no ano de 2013 e desativado o endereço descrito em seu capital social (fl. 19). É bastante provável, então, que a administradora ré não teria sucesso algum em estabelecer contato.

Nesse contexto, apesar de a ré não ter provado o cumprimento de parte de seus deveres, essa infração não conduz à procedência do pedido nem permite exonerar a autora dos ônus decorrentes da perda no processo.

Por fim, a recorrente alega, subsidiariamente, que a importância de R\$ 5.942,71, depositada pela ré 18.05.2017 na conta do Banco do Brasil, é inferior à soma das 14 parcelas pagas entre 2011 e 2012, no valor de 485,89 cada.

No entanto, a insurgente se olvida de que os valores que tinha a receber eram unicamente os que foram destinados à contribuição do fundo comum.

É o que dispõe o art. 30 da Lei n. 11.795/08:

“Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º” (g.n.).

Conforme extrato exibido pela ré (fls. 130/132), o valor mensal de contribuição representava a soma dos valores endereçados ao fundo comum, ao fundo de reserva (3,5%), ao prêmio seguro, e à taxa de administração (11%).

Além disso, sobre o saldo favorável à consorciada excluída, incidiu cláusula penal de 10%.

Como destacado na peça recursal, a presente demanda não abrangeu pedido de modificação ou revisão de cláusulas concernentes a taxas, tarifas e encargos contratuais, o que impede averiguar a regularidade, ou não, do desconto.

Logo, não se verifica relevância na impugnação subsidiária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bem assim, o pedido é improcedente.

Vencida, a autora enfrentará as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença e, nos termos do art. 1.013, §3º, III, do CPC, julga-se improcedente o pedido.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora